



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Despacho**

Mandado de Segurança      Processo nº 2065128-79.2013.8.26.0000

Relator(a): **LUIS GANZERLA**  
Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** contra omissão do **Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, consubstanciada no desatendimento da requisição para desocupação de parte das salas destinadas à utilização do Ministério Público em prédios do Poder Judiciário Estadual.

Expõe a existência de tratativas com a autoridade impetrada desde março de 2012, para fins de desocupação das salas, porquanto premente a necessidade de instalação de novas Varas, reformas e melhorias nos edifícios dos fóruns de diversas Comarcas do Estado.

Desde então, o impetrante reitera o pleito formulado, escoado, porém, aos 06.12.2013, o prazo final concedido à autoridade.

Afirma parcial atendimento das requisições, razão pela qual dirige o pedido deduzido nos autos deste *mandamus* às Comarcas de **Carapicuíba, Santos, Sorocaba e São**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Vicente**, locais nos quais a reorganização do espaço se faz imprescindível.

Salienta, por fim, estar assegurada a manutenção de espaço destinado ao Ministério Público, pois requerida apenas a desocupação de algumas das salas atualmente ocupadas.

Pede a liminar, para impor-se a entrega dos espaços que especifica – livres de pessoas e coisas – no prazo de 15 (quinze dias) (fls. 02/10).

2. De início, ressalte-se o bom entendimento existente entre o Poder Judiciário Paulista e o Ministério Público do Estado de São Paulo, em especial pelo trato diário e, via de regra, harmônico de seus integrantes, na busca da Justiça e de dar ao jurisdicionado o melhor atendimento.

De toda forma, ante o impasse, a matéria desaguou na área jurisdicional e, de forma técnica, deve ser solucionada.

Os requisitos para concessão de medida liminar em mandado de segurança são aqueles previstos na Lei nº 12.016/09, ou seja, quando for relevante o fundamento (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (*periculum in mora*).

Quando a lei alude a direito líquido e certo – explana **HELLY LOPES MEIRELLES** – está exigindo que esse direito se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança, pág. 36/37, Ed. Malheiros, 29.<sup>a</sup> ed.).

O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante (op. e loc. cit.).

Fixadas as necessárias premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Norteia a situação posta nos autos o art. 65, da Constituição do Estado de São Paulo, a seguir transcrito:

**Artigo 65 - Aos órgãos do Poder Judiciário do Estado competem a administração e uso dos imóveis e instalações forenses, podendo ser autorizada parte desse uso a órgãos diversos, no interesse do serviço judiciário, como dispuser o Tribunal de Justiça, asseguradas salas privativas, condignas e permanentes aos advogados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, sob a administração das respectivas entidades.**

A dicção do dispositivo é cristalina, *data venia*. Dela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

se extrai a competência do Poder Judiciário para administrar o uso dos imóveis e instalações forenses, de forma a servir aos interesses e necessidades de seus órgãos e, em especial, dos jurisdicionados.

Não obstante, assegura salas privativas aos advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, na forma como dispuser o Tribunal de Justiça.

É no intuito de bem cumprir seu “poder-dever” que o impetrante, no exercício da competência assegurada pela própria Constituição, reclama, **de forma parcial**, os espaços ora ocupados pelo Ministério Público.

Acrescente-se o notório crescimento da entrada de feitos no âmbito judicial, ano a ano, bem como os anseios dos cidadãos por uma prestação jurisdicional de qualidade, em estrito cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, e alcança-se o respaldo necessário à atuação pretendida pelo impetrante.

Apenas para ilustrar-se a situação *sub examine*, na Comarca de Santos - apesar de possuir prédio próprio para suas instalações - o Ministério Público ocupa **treze salas** do edifício do Fórum. Em Sorocaba o quadro se agrava, porquanto ocupadas **vinte e três salas**, e existem na Comarca Varas do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Familiar contra a mulher, criadas e não instaladas, justamente por falta de espaço para tanto.

Com a devida permissão, caso fosse concedido idêntico espaço aos advogados e aos membros da Defensoria Pública, por certo não haveria como funcionar o Poder Judiciário, nos mesmos prédios.

Assim, por qualquer ângulo, não há como se manter a situação atual, a qual desborda da normalidade, com a ressalva de inúmeras tratativas realizadas, sem sucesso, ao menos no tocante as Comarcas ora indicadas.

Saliente-se, por oportuno, ter a ilustre autoridade impetrada providenciado, normalmente, em outras Comarcas, a desocupação das salas em excesso, tudo a indicar ser possível em relação as ora questionadas.

Ao final, ressalte-se, o pedido de providências provocado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo junto ao Conselho Nacional de Justiça, ainda pende de julgamento e não houve concessão de liminar, até o presente momento.

3. Destarte, restou demonstrado, *prima facie*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* autorizadores da medida, mormente porque reservadas salas à utilização do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ministério Público nos edifícios dos Fóruns mencionados, de molde a não causar prejuízo em suas relevantes funções.

Assim, sempre com a devida *venia*, defere-se a liminar, para determinar a desocupação dos espaços especificados na exordial, **no prazo de 30 (trinta) dias**, tempo suficiente para as providências cabíveis.

4. Comunique-se o teor desta decisão e requisitem-se informações ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça.

5. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

**Luis Ganzerla**  
**Relator**  
(Assinatura eletrônica)